



**PROCESSO Nº : 10787-5/2012**

**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**PARECER Nº 274/2014**

Manifesta-se pela não admissibilidade do pedido de rescisão. Se ultrapassado o juízo de admissibilidade, opina-se pela improcedência do pedido.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho, ex-Prefeito do Município de Curvelândia, em que solicita a desconstituição dos Acórdãos nºs 2.577/2009 e 1.748/2011, proferidos nos autos do Processo nº 8.815-3/2009, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Curvelândia, exercício de 2008, bem como denegou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo rescindente, respectivamente.

Em apertada síntese, alega o rescindente que as decisões proferidas nos Acórdãos foram fundadas em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial, bem como violaram literalmente disposições legais, de acordo com o artigo 251, I e V do RI-TCE/MT.

A Secretaria de Controle Externo, às fls. 115/133, entendeu estarem atendidos os pressupostos processuais que legitimam a propositura do Pedido de Rescisão em análise, porém concluindo pelo “não acatamento” do pedido de rescisão.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada

Inicialmente, convém tecer algumas ponderações acerca do pedido de rescisão em análise.

Conforme narrado pelo gestor na peça inaugural desta ação rescisória, o objetivo pretendido nos autos é a desconstituição dos Acórdãos nºs 2.577/2009 e 1.748/2011, os quais referem-se, respectivamente, ao julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura de Curvelândia, exercício de 2008, e ao julgamento do Recurso Ordinário interposto em face da decisão que julgou as contas.

Ainda em consonância com o arguido pelo rescindente (fls. 04/05), verifica-se que o pedido formulado neste feito é **idêntico** ao postulado no Pedido de Rescisão nº 360-3/2012, já julgada improcedente por esta Corte de Contas em maio de 2012.

Para legitimar a propositura do presente pedido, aduz o gestor, por meio de seu causídico, que o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não oferecem óbice a *quantidade de pedidos de rescisão a serem propostos contra um acórdão, como ocorre no caso de recursos*.

Em seguida, para fundamentar o seu entendimento, traz aos autos um julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe acerca da possibilidade de ajuizamento de uma nova ação rescisória quando outra já foi proposta anteriormente (fls. 08/09 - STF-Pleno: RTJU 183/67).



Pois bem, o ordenamento jurídico brasileiro ao cuidar do pedido de rescisão, o confere *status* de ação, na verdade, este pedido é tratado como uma ação autônoma cuja finalidade é desconstituir os efeitos de uma decisão já transitada em julgado, ou seja, já não mais passível de ser atingida por meio de recurso.

No entanto, para que a decisão já transitada em julgado possa ser reconsiderada, ou melhor, desconstituída por meio de ação rescisória (ou pedido de rescisão) é necessário que alguns pressupostos estejam presentes. No caso dos autos que tramitam perante esta Corte de Contas, os requisitos processuais que legitimam sua propositura estão contemplados no Artigo 251 e seguintes, do RI-TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Assim como ocorre no processo judicial, é posicionamento pacífico de que os fundamentos que legitimam a ação rescisória podem ou não ser cumulativos. Em outras palavras, a ação pode ser proposta tanto em face do surgimento de novos elementos de prova, quanto por erro de cálculo, ou por ambos.

Contudo, uma vez exercido o direito sob um ou outro fundamento, ou ainda por ambos, o legitimado não mais poderá exercê-lo, por força da preclusão consumativa.

Segundo o jurista Fredie Diddier, a preclusão consumativa *consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, **pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo.** Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual.*

Este instituto (preclusão) é de extrema importância para o bom desenvolvimento do processo, não só pela garantia da ordem e segurança jurídica,



como também pela garantia da duração razoável do processo e da **preservação da boa-fé**.

Assim, tendo por certo que o conhecimento dos efeitos da preclusão é conteúdo primário para qualquer jurista, não é possível, senão pela má intenção de obstar o curso e os efeitos naturais do processo e das decisões, que um pedido rescisório (ação rescisória) seja proposto em face de uma inequívoca preclusão consumativa.

Nessa contenda, em escusas ao apontamento técnico, o Ministério Público de Contas, enquanto órgão essencialmente jurídico, entende que o pedido de rescisão proposto pelo gestor não goza de guarida, tendo em vista, como dito, a consumação do ato em momento anterior.

Além do mais, diante do presente feito, vislumbra-se que a intenção do gestor e seu causídico é de apenas postergar os efeitos da decisão que julgou irregulares as contas da Prefeitura de Curvelândia, utilizando instrumentos processuais sem qualquer fundamento legal, em evidente demonstração de litigância de má-fé, nos termos do Artigo do 284-A e 284-B do RI-TCE/MT, referendado pelo Artigo 144 do CPC.

De outra vertente, considerando o arguido pelo gestor, faz-se necessário ressaltar que o STF, conforme decisão citada às fls. 08/09, é expresso ao dispor que apenas será admitido o *ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o **objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória***.

E, adiante, finaliza: *contudo, **não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito da nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório***.



Ora, o gestor não só pretende trazer novamente à tona a mesma discussão já apreciada, qual seja: o julgamento irregular das contas, com o consequente saneamento das irregularidades combatidas; como também ofereceu o presente pedido para desconstituir os Acórdãos citados outrora (nºs 2.577/2009 e 1.748/2011), e não a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório proposto anteriormente.

Assim, da simples leitura do julgado do STF, tem-se que os fundamentos da presente ação são contrários ao entendimento do referido Tribunal Superior e não ratificados por ele, como pretendeu induzir o gestor em sua peça inicial.

Logo, tais argumentos também carecem de guarida e caem por terra.

Ao final, em caso de manutenção, apenas para fins de argumentação, do presente pedido de rescisão por parte deste Tribunal, importa-nos destacar que os fundamentos utilizados pelo gestor para embasar a presente ação não foram efetivamente demonstrados nos autos. De fato não procede a alegação de que a decisão tenha sido fundada em prova **cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial**, pois não há qualquer decisão judicial trazida ao bojo do processo.

Também não encontra guarida a suposta violação literal disposição de lei. Desse modo, novamente, demonstra-se que o intuito do gestor é postergar, o máximo possível, os efeitos da decisão, **utilizando-se deste pedido de rescisão como sucedâneo de recurso**, o que não é mais possível nesta fase processual.

Assim, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, entende pela não admissibilidade do presente pedido, em face da preclusão consumativa do ato processual.

Por derradeiro, em manifesta contrariedade às normas jurídicas, haja admissibilidade do pedido de rescisão, opina-se pela não procedência da ação



rescisória, tendo em vista a ausência dos pressupostos elencados no Artigo 251 do RI-TCE/MT.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pela **não admissibilidade do Pedido de Rescisão**, nos termos do Artigo 254, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) superado o juízo de admissibilidade, pela **não procedência do Pedido de Rescisão**, por não restarem contemplados os pressupostos dispostos no Artigo 251, RI-TCE/MT;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas